Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12689.721118/2013-95

Processo nº	12689.721118/2013-95
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3002-002.809 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	20 de setembro de 2023
Recorrente	NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro dos informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-97.351**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, "e" .

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

> Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.
>
> Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB (...)
>
> Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:
>
> - O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos legais;
> - Retificação de informações não se constitui de fato apenável com multa;
> - Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;
> - Requer a aplicação do art.112 do CTN;
> - A penalidade viola princípios constitucionais;
> - Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A DRJ mantem a aplicação das multas indeferindo o pleito das multas sob o argumento de que, seria entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de "deixar de prestar informação", prevista no tipo infracional em tela e, conforme se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitas as regras de aplicação.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 03/03/2021 e interpôs Recurso Voluntário em 25/03/2021 alegando, preliminarmente, concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, inocorrência da efetiva prestação das informações , inexistência de tipicidade legal; já no mérito, alega a denúncia espontânea e ofensa a princípios constitucionais

É o relatório.

Original

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da concessão de Tutela Antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do Siscomex-Carga:

A Associação Nacional das Empresas de Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), ajuizou o processo judicial (coletivo), na Justiça Federal, requerendo a impossibilidade de aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Não há como apresentar entendimento diverso do já prolatado pela DRJ em não apreciar a questão da denúncia espontânea. Por isso é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 001:

> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E mais, é importante esclarecer que, não obstante, a requerente do processo judicial ser uma Associação, esta atua como Substituta Processual das empresas que eram associadas na época do ajuizamento da ação. E, conforme alegações do recurso, a empresa NATIONAL era associada e só não será abrangida pela ação coletiva se EXPRESSAMENTE requerer a exclusão do feito. O que, efetivamente, não encontramos nesses autos.

Neste ponto nenhum reparo há a ser feito, pois, de fato a referida matéria em questão estão sob o crivo do Judiciário não cabendo qualquer manifestação sobre elas na esfera administrativa.

2) Do cerceamento de defesa:

Alega a recorrente que infração teria obstado o exercício do seus Direitos ao autoridade fiscalizatória não teria indicado com clareza os dispositivos legais da infração, bem como não demonstrou a forma e o prazo estabelecidos que a recorrente teria violado e, por isso, haveria ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício que configuraria seu cerceamento de defesa.

Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede.

Assim, afirme-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com vasta descrião dos fatos, bem como houve a possibilidade de defesa e produção de prova, tanto é que o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

3) <u>Da inexistência de tipicidade legal e efetiva prestação de informações:</u>

Entendo que a matéria aqui arguida como preliminar diz respeito ao próprio mérito em si, por isso, será analisado no momento oportuno.

Sem mais delongas, também rejeito esta preliminar.

<u>MÉRITO:</u>

4) **<u>Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:</u>**

No que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório .

O auto de infração, especificamente relata coma apresentação dos CEs mercantes que:

Nome : JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Dados Complementares :

Notify Part
Identificação : ATLAS COPCO BRAZIL LTDA TEL: 55 11 3478-8200 ATTN:WILSON SORROCHE
CNPJ/CPF :

Frete
Valor do Frete Total : 3.219,60
Valor do Frete Básico : 2.996,00 | **Moeda :** 978 - EURO/COM.EUROPEIA
Pagamento : COLLECT (A PAGAR) | **Modalidade :** HP - HOUSE TO PIER

Componentes do Frete

Tipo do Componente :	Valor :	Moeda :	Recolhimento :
01ª CAPATAZIA/THC/THD	511,00	790 - REAL/BRASIL	COLLECT (A PAGAR)

Transbordo/Baldeação no Exterior
Data de Emissão BL do 1o. Transporte :
Conhecimento de Embarque/BL do 1o. Transporte :
Navio do 1o. Transporte :
-
Portos | **Navios**

Outros
BL de Serviço : NÃO
Terminal Portuário de Descarregamento : BRSSA002 - TERMINAL DE CONTÊINERES - TECOM - SALVAD
País de Procedência da Carga : SE - SUECIA | **UF Destino da Carga :** BA - BAHIA

Dados de Inclusão/Atualização

CPF do Usuário	919.017.905-68	**Nome**	MARIA LUCIA MESSIAS PEREIRA
Tipo de Usuário	AGÊNCIA DESCONSOLIDADORA	**Endereço IP**	177.42.228.41
Data	30/01/2012	**Hora**	12:01:46

Dados do Manifesto

Número do Manifesto	1012500063345	Data de Encerramento do Manifesto	10/01/2012
Número da Viagem	152S	Data de Operação	31/01/2012
Porto de Carregamento	DEHAM - HAMBURG	Porto de Descarregamento	BRSSA - SALVADOR
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9323039 - AUTUMN E		
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Total de Conhecimentos Informados	7	Total de Conhecimentos Incluidos	7
		Total de Conhecimentos Associados	0

Identificação Única do Conhecimento

CE-MERCANTE FILHOTE **101205017543735**

Consulta de Todos os Itens do Conhecimento
Consulta todos os Manifestos

Dados de seu Master

CE-Mercante do Master	**101205005416512**		
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO		
Agência Desconsolidadora	74.357.757/0001-73 - NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP		
Empresa (NVOCC)	DE001314 - TAS TRANSPORT AND SERVICE GMBH		
Qtde Filhotes Informados	1	Qtde Filhotes Incluidos	1
Cubagem (m³)	15,543	Peso Bruto (Kg)	4.603,600
INCONSISTÊNCIA de PESO entre Master e Filhotes	NÃO		
INCONSISTÊNCIA de FRETE entre Master e Filhotes	NÃO		

Indicadores do Conhecimento

PENDÊNCIA de AFRMM	NÃO	REVISÃO de AFRMM	NÃO
BLOQUEIO do Conhecimento	NÃO		
RETIFICAÇÃO pendente de análise	NÃO		
PENDÊNCIA de Trânsito Marítimo	NÃO		
ENDOSSO do Conhecimento	SEM ENDOSSO		

Dados Gerais do Conhecimento

Tipo de Conhecimento	Filhote (HBL)	Categoria da Carga	Importada
Data de Emissão	21/12/2011	Conhecimento de Embarque	23110152712
Cubagem (m³)	15,543	Peso Bruto (Kg)	4.603,600
Porto de Origem	DEHAM - HAMBURG	Porto de Destino	BRSSA - SALVADOR
CPF/CNPJ do Consignatário	42.463.174/0001-30 - JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA		
Identificação do Embarcador (Shipper/Exporter)	ATLAS COPCO ROCK DRILLS AB S-70191 OEREBRO - SWEDEN		
Descrição da Mercadoria	10 PACKAGES ATLAS COPCO DRILL RIG DIAMEC U6 NO.75,8993 0650 74 SERIAL NUMBER: CRG111776511-1		
Observações			

Dados de Longo Curso Importação

Consignatário

Tipo Consignatário : NACIONAL	CPF/CNPJ : 42463174000130

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, já que, de fato, as informações precisariam ter sido prestadas 48h antes da atracação.

Por conseguinte, a súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo

descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de diversos princípios constitucionais (motivação e capacidade contributiva).

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historiadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua Súmula nº 2:

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse giro, reporto-me à ementa do recente Acórdão nº 3003-001.513, que bem sintetizou a questão:

> MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.
>
> Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Enfim, no ponto em debate, o inconformismo da recorrente só pode ser apreciado no âmbito de eventual processo judicial.

Isto posto, matenho a aplicação das multas aplicadas.

Com fulcro nas razões supra expedidas**, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Original